



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Lei 017/91

Data 17/06/91

Súmula: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o.) Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei e de acordo com o estabelecido na Constituição Federal e nos artigos 105, inciso III e artigo 159, inciso II da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município relativo ao Exercício financeiro de 1992.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária

I - Antes do término do exercício de 1991, o Executivo Municipal, através de Decreto procederá a correção dos valores da receita estimada e despesa fixada de conformidade com o "caput" deste artigo, utilizando para tal, o índice oficial da inflação, ocorrida no período setembro a dezembro e ainda projetando a inflação para o exercício de 1992, usando como índice a média da inflação dos últimos seis meses e sua tendência.

Art. 2o.) Não poderão ser incluídas despesas com aquisição, início de obras para construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos do imóvel para a administração pública, ressalvadas as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos anexos desta Lei expressamente especificadas na Lei Orçamentária.

Art. 3o.) A Lei Orçamentária, bem como suas alterações, não destinará recursos para a execução direta pela administração Pública Municipal, de Projetos e atividades típicas das Administrações Públicas Federais e Estaduais, ressalvando-se aqueles autorizados especificamente, por Lei.

Art. 4o.) Não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 5o.) O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo único - As despesas poderão, em caráter excepcional, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso de despesas seja financiado por operação de crédito, nos termos do Art. 167, III, da Constituição Federal.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art. 60.) Para o disposto no art. 160, parágrafo único da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal, e encargos sociais não poderão exceder o limite estabelecido no art. 38 do ato das disposições Constitucionais transitórias.

Art. 70.) As despesas com custeio administrativo e operacional, não poderão ter aumento superior a variação do índice oficial de inflação, em relação as despesas projetadas do exercício de 1991 salvo no caso de comprovada insuficiências decorrentes de expansão patrimonial, incremento físico do serviços a comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1991 ou no decorrer de 1992.

Art. 80.) O relatório bimestral de que trata o Art. 165, parágrafo 3o., da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação de cada órgão, fundo ou entidade, as despesas realizadas com:

- I - Diárias relativas a trabalho fora da sede;
- II - Consultoria de qualquer espécie;
- III - Publicidade e propaganda.

Art. 90.) É vedada a inclusão na Lei Orçamentária bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes quaisquer outras entidades congêneras, excetuadas aquelas sem fins lucrativos relacionada a educação, saúde e assistência social.

Art. 10) É vedada a inclusão na Lei orçamentária bem como suas alterações a título de subvenções sociais para entidades Públicas Federais, Estaduais ou Municipais.

Parágrafo 1o. - O título que se refere o "caput", fica exclusivo para transferência de recursos e entidades provadas, sem fins lucrativos, desde que:

- I - Tenha registro no Conselho Nacional de Serviço Social.
- II - Atendam ao disposto no art. 61, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo 2o. - É vedada também, a inclusão de dotações, a títulos de auxílio, para entidades privadas, executadas aquelas a que se refere o Art. 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e entidades Municipalistas sem fim lucrativo.

Art. 11) Na fixação das despesas, serão observadas as prioridades constantes do anexo desta Lei.

Art. 12) O Poder Executivo enviará à câmara Municipal, até 60 dias antes do encerramento do atual Exercício Financeiro, projeto de Lei disposto sobre alterações na legislação de tributos, quando necessário, especialmente sobre:



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

- I - Redução de isenções e incentivos fiscais;
- II - Revisão sobre IPTU, buscando aumentar sua seletividade e gravar discriminadamente, as propriedades urbanas sem uso, de forma a obter um acréscimo de arrecadação;
- III - Redução nos prazos de apuração, arrecadação, e recolhimento dos tributos Municipais, com os atuais valores;
- IV - Aprefeição nos critérios para correção dos créditos do município, recebidos com atraso.

Art. 13) Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a classificação constante da Legislação Vigente.

Parágrafo 1o. - A classificação a que se refere este artigo, correspondem aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, conforme, definir a Lei Orçamentária.

Parágrafo 2o. - A Lei Orçamentária incluirá dentre outros os seguintes demonstrativos.

- I - De receita que obedecerá o previsto no artigo 2, Parágrafo 1o. da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - Da natureza da despesa para cada órgão.

Parágrafo 3o. - Além do disposto no "caput" deste artigo resumo geral, das despesas será apresentado obedecendo forma semelhante a prevista, no anexo 2, da Lei No. 4.320 de 17/03/64.

Parágrafo 4o. - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo, serão identificadas por projetos e atividades os quais serão integrados por títulos e descrição que caracteriza as respectivas metas ou ações públicas esperadas.

Parágrafo 5o. - As propostas de modificação no projeto de Lei Orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados com a forma o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento nesta Lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 14) Os créditos adicionais terão a forma o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei para o Orçamento, especialmente no seu art. 14o., bem como a indicação dos recursos correspondentes.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art. 15o.) Se o projeto de Lei Orçamentária não é aprovada, até o término da sessão Legislativa a Câmara Municipal, será de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu presidente até que o projeto seja aprovado.

Parágrafo único - Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31/12/91, sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para manutenção, em cada mês, atualizada na forma prevista no art. 2o. parágrafo único, inciso I, desta Lei, vedada o início de qualquer projeto novo.

Art. 16) Fica o Executivo Municipal autorizado a:

- I - Nomear e demitir servidores públicos na medida da necessidade da administração e no limite das vagas criadas por Lei;
- II - Propor através de projeto de Lei, a criação de novos cargos e alteração no plano de cargos, salários e carreira;
- III - Propor através do projeto de Lei a concessão de vantagens ou aumento de remuneração de servidores, desde que o Município disponha de recursos financeiros.

Art. 17) O Poder Executivo no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram o orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento de despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível os elementos de despesa e os respectivos desdobramentos com os valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o art. 2o.

Art. 18) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, em 17 de junho de 1991.

DARCI BROLINI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

ANEXO I

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1991 POR ÁREAS DE AÇÃO GOVERNAMENTAL:

Administração e Planejamento:

- Racionalização do fluxo de papéis na administração;
- Treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- Revisão e atualização das alíquotas e formas de correção, para cada espécie tributária;
- Reequipamento do CPD - Centro de Processamento de Dados, ampliando os seus serviços, seu uso, seu quadro de pessoal, visando a maximização de suas vantagens;
- Conclusão do prédio da Prefeitura Municipal, visando aumentar e unificar os serviços municipais;
- Aquisição de Mobiliário e equipamento modernos de escritório;
- Aperfeiçoamento dos processos de arrecadação, tributação e fiscalização;
- Renovação da frota de veículos automotores;
- Implantação do plano diretor do Município;
- Aceleração dos processos de cobrança executiva;
- Aperfeiçoamento dos meios de comunicação social do Município;
- Implantação de Almoxarifado Central.

Agricultura - Pecuária - Recursos Naturais:

- Prosseguimento e incremento dos programas de conservação de solo e melhoramento genéticos de plantéis;
- Aquisição de maquinário para alugar a pequenos produtores rurais;
- Desenvolver programas de fomento a atividades de produção leiteira e de sericultura, como também de cultura hortícola, de fruticultura, de floresta energética, apicultura;
- Implantação de uma feira municipal semanal municipal, para venda de produtos hortifrutigranjeiros diretamente do produtor ao consumidor;
- Incremento na produção de mudas de erva mate e espécie energética e de arborização;
- Implantação de sistema de proteção ao meio ambiente, como abastecedouro comunitário de tanques e fiscalização no uso de defensivos agrícolas, bem como proteção as nascentes e margens de rios;
- Lutar para implantar no município um parque de preservação de mata nativa de Araucária, árvore símbolo do município, que está em processo de extinção.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Comunicações

- Implantação de 03 postos de serviços telefônicos no interior;
- Implantação de torrer e sistemas de melhorias de transmissão de imagem de TV, em VHF e UHF, só ou em convênio com outras entidades.

Saúde e Assistência Social

- Implantar uma vaca mecânica para produção de leite de soja para a população carente;
- Aquisição de um Odontomóvel para atendimento da população no interior e escolas;
- Implantação de dois sistemas de abastecimento de água no interior;
- Extensão da rede de abastecimento de água na sede;
- Aquisição de Equipamento para limpeza de fossas;
- Construção de galerias fluviais;
- Construção de laboratório de análises clínicas e raio X no Ambulatório Municipal;
- Implantar o plano de Municipalização de saúde, através do sistema SUDS, Operacionalização do Fundo Municipal de Saúde;
- Incentivo aos planos de medicina preventiva, higiene, planejamento familiar.

Transportes

- Construção de abrigos de passageiros nas estradas do interior;
- Aquisição de Máquinas e equipamentos para renovação do parque de máquinas da Prefeitura;
- Construção de 3 pontes e 100 boeiros no interior do Município;
- Restauração e cascalhamento de 60 km de estradas vicinais, para facilitar o escoamento da produção;
- Sinalização de vias urbanas e vias rurais;
- Construção do terminal rodoviário municipal.

Assistência Social e Previdência

- Atualização de plano de cargos e salários para os servidores;
- Construção de 02 creches para atendimento de crianças carentes;
- Implantar centro de dados sobre doadores e receptores de sangue e órgãos para transplante;